



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 786295/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 7/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Suposta perseguição à representante por ter apresentado representação nesta Corte. Homologação de medida cautelar concedida para determinar a suspensão das penalidades impostas em processos administrativos. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, em virtude de suposta perseguição praticada pela Sanepar contra a empresa.

Alega a representante que a Sanepar adotou critério único e exclusivo para a análise do balanço patrimonial da representante, como ocorreu na situação relatada na Representação nº 113440/21, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 422/22-STP¹. Após, passou a sofrer processos administrativos por parte da Sanepar, que resultou nas seguintes sanções, sem que a representante pudesse interpor recurso com efeito suspensivo:

¹ PROCESSO Nº: 113440/21

I- Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando-se à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes (peça nº 55, fls. 65-83), em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda; (...)(RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e-Protocolo nº 18.765.363-0, referente ao Contrato nº 45216/2021, que a sancionou com (i) suspensão do direito de contratar com a SANEPAR pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; (ii) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 827.961,76; e (iii) rescisão unilateral do contrato;

- e-Protocolo nº 18.864.241-1, referente ao Contrato nº 45953/21, que a sancionou com (i) suspensão do direito de contratar com a SANEPAR pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; (ii) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 10.132.823,06; (iii) rescisão unilateral do contrato; e (iv) multa pelo desempenho dos meses de fevereiro e março/2022, no valor de R\$ 96.095,85.

Relata, também, que no processo administrativo referente ao Protocolo nº 18.765.363-0 uma das decisões foi apreciada e aprovada em Reunião Extraordinária de Diretoria, inclusive com notícia de que o Diretor de Operações, que participou da reunião, encontrava-se de férias. Ademais, nesse período estava tramitando a Licitação nº 269/22, na qual a representante ficou em 1º lugar no Lote 01, todavia, foi novamente inabilitada por seu balanço supostamente estar incorreto, superando o índice de endividamento geral. Ao interpor recurso, este foi julgado no dia seguinte ao da decisão no Protocolo nº 18.765.363-0, e utilizou da sanção aplicada no dia anterior como um dos fundamentos para improvimento do recurso.

Assim, por considerar existir desvio de finalidade nos atos praticados, requereu cautelarmente a suspensão das penalidades aplicadas nos processos administrativos e-Protocolo nº 18.864.241-1 e e-Protocolo nº 18.765.363-0 e que a SANEPAR se abstinhasse de praticar atos de cobrança deles decorrentes e de impedir que a representante participasse de certames e celebrasse contrato.

No Despacho nº 16/23-GCFAMG (peça 15) o então Conselheiro Relator recebeu a representação e deferiu a cautelar pleiteada para fins de suspender as penalidades impostas à Representante decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar, de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1, determinando a apresentação de manifestação em 05 dias por parte da Sanepar e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua citação, na pessoa do atual Presidente, e do Sr. Sérgio Wippel, Diretor de Operações da Sanepar, para apresentação de defesa.

Na peça 22 os interessados apresentaram manifestação preliminar alegando, em breve resumo, que não houve distinção na análise do balanço patrimonial da representante, considerando a adoção pela Sanepar como parâmetro, a partir da Licitação nº 385/20, a não contabilização no cálculo dos índices financeiros da rubrica acervo técnico como ativo intangível; que na Licitação nº 269/22 a empresa já seria inabilitada por conta de tal critério, não sendo a sanção de suspensão relacionada a sua inabilitação; listaram o histórico de contratos firmados entre a ESAC e a Sanepar, que resultaram em aberturas de processos administrativos, noticiando diversas irregularidades supostamente cometidas pela representante na execução dos contratos, o inadimplemento de verbas trabalhistas (que resultaram em retenção de pagamentos) e de verbas de empresas terceirizadas contratadas pela ESAC, subcontratações irregulares, reclamações de clientes e da comunidade sobre os serviços prestados pela representante; e que os processos administrativos observaram os preceitos legais.

Ressaltam que a Diretoria de Operações estava diretamente ligada aos processos, ante a importância dos serviços e a quantidade de contratos que a ESAC mantém com a Sanepar, razão pela qual, em detrimento do seu interesse pessoal de gozo de férias, o Diretor de Operações optou por apresentar pessoalmente o relatório dos procedimentos administrativos de rescisão contratual, para oportunizar a solução de dúvidas e deixar o processo mais transparente para a Diretoria Executiva, não sendo incomum a realização de reuniões extraordinárias, exemplificando que no ano de 2022 ocorreram 52 reuniões extraordinárias e 51 ordinárias.

Registraram, ainda, a existência de *periculum in mora* reverso, pois a viabilização da participação da ESAC em licitações ou a manutenção de suas contratações podem implicar em paralisação dos serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário e prejuízos financeiros, razão pela qual requer o juízo de retratação com a revogação da cautelar e improcedência da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informa, por fim, o cumprimento da cautelar e a juntada de documentos nas peças 23/35.

Os autos foram a mim redistribuídos consoante Termo de Redistribuição que figura na peça 20, ante a eleição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para presidência desta Casa.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a manifestação preliminar apresentada pela Sanepar, e a possibilidade de a Companhia instaurar procedimentos administrativos para eventual aplicação de sanções por conta de descumprimentos na execução de contratos, entendeu o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, em juízo de cognição sumária, pela concessão da cautelar.

A representante formulou junto a este TCE-PR a Representação nº 113440/21, que resultou na concessão de liminar e foi julgada parcialmente procedente no dia 09/03/2022, determinando à Sanepar que declarasse a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes, na Licitação nº 385/20, em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda.

Por sua vez, os processos nº 18.864.241-4 e 18.765.363-0 foram abertos, respectivamente, em 14/04/2022 e em 21/03/2022 (peça 27, fl. 1 e peça 29, fl. 1), e concluíram pela aplicação de penalidades em grau máximo à empresa, quais sejam:

- Nos autos nº 18.765.363-0, as penalidades de: a) suspensão do direito de contratar com a Sanepar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; b) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 827.961,76; c) rescisão unilateral do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Nos autos nº 18.864.241-1, as penalidades de: a) suspensão do direito de contratar com a Sanepar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; b) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 10.132.823,06; c) rescisão unilateral do contrato; d) multa pelo desempenho dos meses de fevereiro e março/2022, no valor de R\$ 96.095,85.

Assim, ante a alegação de a representante ter sofrido perseguição por formular representação em face da Sanepar, e considerando que as sanções aplicadas poderiam inviabilizar a continuidade das operações da empresa, pois a impedem de firmar contratos e a sancionam em quantia superior a onze milhões de reais, foi concedida a cautelar pelo Despacho nº 16/23 – GCFAMG, ante o perigo da demora e a possibilidade de danos irreversíveis.

III. VOTO

Diante disso **proponho** que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno², a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 16/23-GCFAMG, mantendo-se a suspensão das penalidades impostas à Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1;

Após, remeta os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência a respeito da decisão cautelar proferida, nos termos do art. 282, §1º-A do Regimento Interno³;

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 16/23-GCFAMG;

² Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 282. (...)

(...)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 16/23-GCFAMG (peça 15), mantendo-se a suspensão das penalidades impostas à Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1;

II - após, remeter os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência a respeito da decisão cautelar proferida, nos termos do art. 282, §1º-A do Regimento Interno;

III - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 16/23-GCFAMG;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente